



Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2026

Altera o § 1º do art. 124-A da Lei Orgânica do Município de Minduri para adequar o percentual das emendas parlamentares individuais impositivas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Minduri, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do art. 124-A da Lei Orgânica do Município de Minduri, acrescido pela Emenda à LOM nº 02/2025, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124-A – (...).**

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, observado que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

.....

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total das emendas impositivas individuais, e até o mesmo percentual das emendas de bancada.

.....”

Art. 2º. A alteração dos percentuais determinada pelo artigo 1º desta Emenda à LOM aplicar-se-á a partir do Orçamento Anual do Município para o exercício financeiro de 2027, não se aplicando aos exercícios anteriores.

Minduri-MG, 26 de junho de 2026.

Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por finalidade adequar o percentual das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, previsto no § 1º do art. 124-A da Lei Orgânica do Município de Minduri, reduzindo-o de 2% para 1,55% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

A medida decorre da necessidade de atualização do ordenamento jurídico municipal diante das recentes orientações expedidas pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de controle externo sobre a matéria.





Sabe-se que a composição das emendas impositivas a nível municipal precisa observar o padrão estabelecido na Constituição Federal para as emendas parlamentares de âmbito federal, não podendo estabelecer percentuais maiores nem flexibilizar as restrições da Constituição. Ocorre que a Emenda constitucional nº 126/2022, que aumentou o percentual das emendas individuais de 1,2% para 2%, também estabeleceu uma repartição desse montante entre as duas Casas integrantes do Congresso Nacional, reservando 1,55% para as emendas dos Deputados Federais e 0,45% para as dos Senadores.

E nos últimos meses tem se consolidado o entendimento no sentido de que os Estados e Municípios, por possuírem Poder Legislativo unicameral, devem observar, por simetria constitucional, o percentual correspondente apenas à Câmara dos Deputados, equivalente a 1,55% da Receita Corrente Líquida, e não ao somatório das duas Casas que compõem o Congresso Nacional.

Nesse sentido, destacam-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.869/PB, a medida cautelar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000, e a determinação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do Ofício Circular nº 9.786/2026, que recomenda aos Municípios a revisão de suas normas locais para adequação ao percentual de 1,55%.

Importa ressaltar que a presente proposta não decorre de declaração definitiva de inconstitucionalidade do percentual atualmente vigente, uma vez que inexiste, até o momento, pronunciamento final do Plenário do STF sobre a matéria. Trata-se, contudo, de medida preventiva destinada a conferir maior segurança jurídica ao Município e à Câmara Municipal, reduzir riscos de questionamentos pelos órgãos de controle e promover a adequação da legislação municipal às orientações técnicas e à tendência jurisprudencial atualmente observada.

A proposta preserva integralmente o regime das emendas parlamentares impositivas, inclusive a obrigatoriedade de destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde, limitando-se à adequação do percentual global aplicável às emendas individuais.

Em consequência da alteração do percentual das emendas individuais, faz-se necessário também a modificação do § 7º do art. 124-A da LOM, que fixa a proporção do montante das emendas que pode ser lançado em restos a pagar no final do exercício. O art. 166 da Constituição Federal fixa os percentuais de 1% para as emendas individuais e 0,5% para as emendas de bancada, o que corresponde exatamente a metade do montante total de cada categoria. Por isso, a fim de se compatibilizar com o novo percentual de 1,55%, propõe-se nova redação para limitar o valor de restos a pagar em 50% de cada modalidade de emenda.

Ressalta-se, ainda, que a presente alteração não alcança as emendas de iniciativa de bancada previstas nos §§ 3º e seguintes do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal. As orientações atualmente expedidas pelos órgãos de controle, bem como as decisões judiciais que fundamentam a presente proposta, referem-se exclusivamente às emendas individuais decorrentes da aplicação dos §§ 9º e 9º-A do art. 166 da Constituição Federal.

Dessa forma, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica possui objeto específico e delimitado, voltado exclusivamente à adequação do percentual das emendas parlamentares individuais impositivas, permanecendo inalteradas as demais disposições do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal, inclusive aquelas relativas às emendas de iniciativa de bancada e aos respectivos procedimentos de execução orçamentária e financeira.





Por fim, ressalta-se que, por motivo de segurança jurídica, a modificação proposta surtirá efeitos apenas a partir do próximo exercício, devendo ser considerada para a elaboração das emendas individuais no Orçamento para 2027, e não afetará as emendas do Orçamento de 2026, já consolidado em fase de execução.

A medida é compatível com os princípios da segurança jurídica, da prudência administrativa, da responsabilidade fiscal e da simetria constitucional, contribuindo para a harmonização da legislação municipal com o atual cenário institucional e jurisprudencial relacionado às emendas parlamentares impositivas.

Diante do exposto, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Minduri-MG, 26 de junho de 2026.

JACIARA PORTELA NASCIMENTO
Presidente da Câmara

AMARILDO IZALINO
Vice-presidente

LUCAS GUIMARÃES
Secretário

PROTOCOLO
29 / 06 / 26
15h05
CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

